Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1223/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11037/2014
PROTOCOLO	: 1522189
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da Chamada Pública n. 1/2014 (contratação direta, por meio de dispensa de licitação com fundamento na regra do art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.947, de 16 de junho de 2009) e da celebração do Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia e a Cooperativa Agropecuária Mista da Agricultura Familiar – COOPAMAF, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar a serem utilizados na alimentação de escolares da classe estudantil.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

1) Deliberação **AC01-2241/2017** (peça 40, fls. 342-347), julgou **regulares** a Chamada Pública n. 1/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 121/2014 e **irregular** a prestação de contas da execução financeira e orçamentária da referida contração, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 130 (cento e trinta) UFERMS, em decorrência da irregularidade e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

2) Deliberação **AC00-2236/2019** (peça 49, fls. 359-364), conheceu o recurso ordinário interposto, e no mérito deu parcial provimento para declarar regular a execução financeira e reformar o item III da deliberação AC01-2241/2017, reduzindo a multa para valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Posteriormente, o senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **III**, da Deliberação AC01-2241/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 47, fls. 354-357).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas manifestou-se, por meio do Parecer PAR- 1ªPRC-252/2021, pelo arquivamento do processo (peça 53, fls. 368-369).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento do item **III**, da Deliberação AC01-2241/2017, cuja multa foi reduzida para valor equivalente ao de 30 (tinta) UFERMS pela Deliberação AC00-2236/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB